

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 80/2002

REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA Nº 112 - PARANÁ
(Cianorte)

Requerente(s) Pedro de Abreu Teixeira
Relator Ministro FERNANDO NEVES
Protocolo 10422/2002

O Exmo. Sr. Ministro FERNANDO NEVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:

“Pedro de Abreu Teixeira formulou, em 6/7/2002, por fax, pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Presidente da República, indicando Senior Abravanel como candidato a Vice-Presidente da República, pelo Partido da Frente Liberal.

Afirma o peticionário que (fl. 2):
“(…) Com o objetivo de candidatar-se à presidente da República Federativa do Brasil, foi enviado um telegrama com 30 dias ou mais de antecedência às convenções do Partido da Frente Liberal -PFL, contudo, não houve respaldo por parte do referido partido. Assim sendo, o signatário toma a liberdade de indicar seu próprio nome por sentir-se prejudicado e por se tratar de ser suplente de Deputado Federal do Rio de Janeiro pelo referido partido em eleições anteriores. Juntamente com este requerimento, envia fotocópias do diploma de suplente enviando também as certidões necessárias, como as negativas de antecedentes criminais estadual e federal e da Justiça Eleitoral, nada constando contra o nome de PEDRO DE ABREU TEIXEIRA, com inscrição de Título Eleitoral nº 0062298270353, Seção 0221, filiado ao partido PFL desde 1995. Data vênica pede a inclusão de seu nome para concorrer ao cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, enviando também as provas documentais, como do telegrama e outros documentos que irão em anexo, como prova inicial de que se candidatou no ano de 1989. (…)”.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal informou que o pedido não estava acompanhado dos documentos nele mencionados (fls. 5).

O Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal, por seu Delegado, em 7/7/2002, apresentou impugnação ao pedido, requerendo seu arquivamento pelas seguintes razões (fls. 12-13):

“(…) Trata-se de petição encaminhada a esse Tribunal via fax, sem as formalidades inscritas em Lei e na Resolução - TSE nº 20.993 (Instrução nº 55), que não pode ser recebida como Registro de Candidatura.

Nas três vias autuadas como Pedido de Registro o Impugnado, dizendo-se filiado ao PFL e mediante justificativas absurdas, ‘...indica...’ o seu nome como candidato a Presidente pelo PFL e autoriza a sua inclusão em chapa.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB
ISSN 1415-1588

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

VALDECI MEDEIROS
Coordenador de Jornais Oficiais
Substituto

Com efeito, a petição é absolutamente desqualificada para os fins pretendidos, visto que a Instrução - TSE nº 55 determina que o registro seja requerido em formulário próprio (art. 22 e 23), acompanhado dos documentos relacionados no art. 24.

Nem mesmo com os poderes especiais, atribuídos a Vossas Excelências pelo Impugnado, seria possível receber a petição como um Registro de Candidatura, tendo em vista os danos eleitorais irreparáveis, não só para o PFL, com também para os demais partidos que com ele se coligaram para os pleitos estaduais.

A petição indica o envio, mas aos autos não se juntou uma só peça que se pareça com prova de filiação partidária, ata de convenção, cópia de título de eleitor, enfim, qualquer dos documentos exigidos a qualquer candidatura eleitoral.

Ademais, no dia 6 de junho de 2002, ou seja, a poucos dias do início do período das convenções partidárias para a escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, reuniu-se a Comissão Executiva Nacional do PFL e, na assentada, aprovou a Resolução nº 277 (doc.2), onde consta que o PFL não lançará candidato próprio à eleição presidencial, como também não participará de qualquer coligação para o referido pleito. A propositura e aprovação da Resolução atendeu as formalidades estatutárias e seu inteiro teor foi transcrito no livro de atas da Executiva (doc. 3).”

Em 10/7/2002 o requerente protocolizou duas petições. Uma, o original do fax enviado em 6 de julho, acompanhado do formulário RDC para as eleições de 1998, de certidões expedidas naquele ano, de cópia da declaração que apresentou este ano à Receita Federal e de diplomas expedidos pelo TRE-RJ em 1990 e 1987. Outra, encaminhando cópia de telegrama enviado ao Senador Jorge Bornhausen, de mensagem eletrônica enviada ao 'SBT', de material de propaganda para campanhas eleitorais antigas, de notícias de jornais relativas a pedido de registro como candidato a presidente da República em 1989 e de parte da decisão do Supremo Tribunal no mandado de injunção nº 455-2.

Verifico que a pretensão é manifestamente inviável.

O pressuposto básico de qualquer registro de candidatura é que o candidato tenha sido escolhido por convenção ou, em alguns casos, pela Comissão Executiva competente.

No caso em exame isso não aconteceu, como se vê da própria narrativa do requerente, que relata haver posto seu nome à disposição do Partido da Frente Liberal e que, por falta de decisão daquela agremiação, ele mesmo está indicando seu nome.

Além disso, observo que o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal trouxe aos autos cópia da Resolução nº 277, de 6/6/2002 (fls. 15), em que ficou decidido que o partido não lançará candidato próprio à Presidência da República, tampouco participará de qualquer coligação para o pleito presidencial de 2002.

Desse modo, constatado que o requerente não foi escolhido em convenção, nem indicado pela Comissão Executiva do Partido pelo qual pretende concorrer às eleições presidenciais, **indefiro**, liminarmente, o pedido.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 11 de Julho de 2002.

Ministro FERNANDO NEVES, Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 1/2002

O EXMO. SR MINISTRO FERNANDO NEVES, Relator das Instruções para as Eleições de 2002, tendo em vista o disposto no art. 52, da Lei nº 9.054, de 30 de setembro de 1997, combinado com o art. 30, da Resolução nº 20.998, de 21 de fevereiro de 2002 - Instruções sobre a Propaganda - Eleições de 2002,

CONVOCA os Partidos Políticos e Coligações que requereram registro de candidato à Presidência da República nas eleições de 2002, a Associação Brasileira de Rádio e Televisão - ABERT e os representantes dos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal para comparecimento ao Tribunal Superior Eleitoral (SAS - Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C - Ed. Sede - Salão Vermelho - 1º andar), na data de 17 de julho do ano em curso, às 16h, para tratar da elaboração do PLANO DE MÍDIA referente à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para o cargo de Presidente da República. Dado e passado na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral. Eu, Linda Maria Lima de Oliveira, Secretária Judiciária, o lavi e subscrevo.
Brasília, 11 de julho de 2002

Ministro FERNANDO NEVES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 81/02

RESOLUÇÕES

21.057 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 397 - CLASSE 33ª - PERNAMBUCO (Vertente do Lério - 34ª Zona - Surubim).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. PRESENTES, NA ESPÉCIE, OS REQUISITOS DO ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM ANO ELEITORAL. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE 2003. PEDIDO DEFERIDO DESDE QUE APROVADO O RESPECTIVO CRÉDITO.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir a revisão do eleitorado para o exercício de 2003, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 4 de abril de 2002.

21.058 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 398 - CLASSE 33ª - PERNAMBUCO (São José da Coroa Grande - 42ª Zona - Barreiros).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. PRESENTES, NA ESPÉCIE, OS REQUISITOS DO ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM ANO ELEITORAL. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE 2003. PEDIDO DEFERIDO DESDE QUE APROVADO O RESPECTIVO CRÉDITO.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir a revisão do eleitorado para o exercício de 2003, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 4 de abril de 2002.

21.062 - PETIÇÃO Nº 93 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Requerente: José Renato Rabelo, vice-presidente nacional do PC do B.

Ementa:

Petição. Alteração estatutária. Partido Comunista do Brasil - PC do B.
Deferimento.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir as alterações estatutárias, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de abril de 2002.

21.074 - CONSULTA Nº 776 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Partido Progressista Brasileiro - PPB, por seu delegado nacional.

Ementa:

Consulta. Partido Progressista Brasileiro - PPB. Defensor público. Desincompatibilização. Prazo.

Não havendo previsão específica, incide a regra geral (LC nº 64/90, art. 1º, II, I, c/c V, a, e VI), de três meses.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de abril de 2002.

21.077 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.779 - CLASSE 19ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Ementa:

TREs. Gratificação de presença. Extensão.
Compete unicamente ao presidente da Corte Regional apresentá-la nas solenidades e nos atos oficiais. Impossibilitado, poderá outro membro ser autorizado pelo Tribunal. Somente nessa situação fará este jus à gratificação.